

TC 004.701/2017-8

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

Responsáveis: André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Marcio Ronaldo Roland (450.401.419-04)

Interessado: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16)

DESPACHO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por Márcio Ronaldo Roland, peça 143, **contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 2.857/2018 – TCU – Plenário**, relatora Ministra Ana Arraes, proferido na Sessão Ordinária de 5.12.2018, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação ‘Research’, da Polícia Federal).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	27.000,00
30/08/2016	13.500,00
27/09/2016	13.500,00
31/10/2016	13.500,00
TOTAL	81.000,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a Márcio

Ronaldo Roland, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

(. . .)

(Grifei)

2. A Secretaria de Recursos – Serur, à peça 146, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e propõe o conhecimento do Recurso de Reconsideração bem assim a suspensão dos efeitos dos itens do Acórdão n. 2.857/2018 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que ora são impugnados:

“3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcio Ronaldo Roland, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.857/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso..”

(Grifei)

3. A Serur observa ainda que, em razão da condenação **solidária constante do item 9.2** do acórdão ora recorrido e do disposto no parágrafo único do art. 783 do Código de Processo Civil – CPC, o efeito suspensivo do recurso deve ser estendido aos codevedores que não recorreram, “considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária”.

4. Razão assiste à unidade quando propõe o aproveitamento do Recurso de Reconsideração **aos devedores condenados de forma solidária com o recorrente**. Aliás, a própria norma regimental prevê que “Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal” (art. 281 do RI/TCU).

5. Posto isso, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do Recurso de Reconsideração**.

6. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão**



2.857/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, estendendo-se o efeito suspensivo aos responsáveis condenados de maneira solidária com o recorrente.

7. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria do TCU no Estado do Paraná para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Secretaria de Recursos para instrução do mérito recursal.

Brasília, 8 de abril de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator